



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

Comentado [1]: 1,5

**NOTA FINAL**

**1,5**

Estudantes

Nome: Eduardo Lourenço Diniz Ferreira, 20000303

Nome: Henrique Jorge Dias Testa, 20001622

Nome: Lucas Silva Caiçara, 20000745

## **PROJETO INTEGRADO 2022.2**

ISSN 1677-5651

### **6º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio 'Lorota'.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou "apertado" financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Lívia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezanove anos de idade, Lívia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio 'Lorota'.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Lívia.

Ao saber que Lívia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio 'Lorota' foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de 'Lorota'.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Lívia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Lívia?*

- *Sim, quem gostaria?*

- *Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio 'Lorota', seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e "desminta" as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um 'habeas corpus' para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia.*

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

*“Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da autora para condenar a requerida a indeniza-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.*

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Livia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Livia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Livia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Livia:

*- A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente.*

Livia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua

vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número "12" que assim dizia:

*"CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO".*

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio 'Lorota' e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER JURÍDICO**

Assunto: vício de interrogatório policial, regime inicial de crimes hediondos, recurso adesivo, cláusula *ad exitum*.

Consultante: Lívia

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL; DIREITO PENAL; DIREITO CIVIL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL; INQUÉRITO POLICIAL; PROGRESSÃO DA PENA; EXECUÇÃO DA PENA; RECURSO; RECURSO ADESIVO; CLÁUSULA ABUSIVA; BOA-FÉ OBJETIVA**

Conforme informado por Livia, a mesma alega que foi criada em uma família humilde, com seus quatro irmãos, sua mãe e seu Tio, denominado Sérgio 'Lorota', sendo que, a mesma nos conta, que quando tinha a idade de onze anos, foi repetidamente abusada sexualmente por Sérgio. Aos dezenove anos de idade, Livia resolveu comunicar o ocorrido às autoridades, que procederam com a instauração de inquérito policial na 1º Delegacia da Mulher da cidade de Francisco Morato (Local do crime), sendo registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Livia.

De tal forma, o Delegado responsável pelo inquérito procedeu com o interrogatório sem comunicar Sergio 'Lorota' que o mesmo tinha direito a ser acompanhado por um advogado, prossequindo assim com seu indiciamento; remetendo os autos à Vara Criminal de Francisco Morato, e tendo sido o processo penal formalmente instaurado, sendo 'Lorota' denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após a denúncia, Livia recebeu ligação do advogado de defesa de seu Tio, denominado Pedro, pedindo para encontrá-la pessoalmente. Nesta ocasião, Pedro tentou persuadir a vítima a desmentir às acusações, pois, segundo o mesmo, Sérgio saíra da prisão, após ser condenado pelo crime de tráfico de droga (Pena: dez anos), haviam apenas quatro anos e sua situação se complicaria. Após a negativa de Livia em concordar com o pedido, o advogado de Sérgio afirma à mulher que entraria com um "Habeas corpus" para anular o processo; pois, "Lorota", foi interrogado sem a presença de um advogado e ainda processaria Livia por calúnia.

Além disso. Livia também nos conta que havia entrado com uma ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de

inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais, representada por seu advogado Cleber, contra a empresa PNTM Financeira S.A., que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome no valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais). Tendo a petição inicial requerido o valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), a sentença estabeleceu que Lívia seria indenizada no valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) e ainda seria pago 20% em caráter de sucumbência. Sendo notificada da situação e explicado a possibilidade de interposição de recurso para elevar o valor indenizatória, Lívia negou procedimento e resignou-se com o valor alcançado.

Passada algumas semanas, Lívia fica sabendo que seu advogado, por conta própria, procedeu com a interposição de recurso almejando melhora da situação; e a parte contrária, que não interpôs dentro do prazo, ao ser intimada da apelação feita pela outra parte, decidiu interpor também, pedindo diminuição para R\$1.000,00 ( mil reais) ou mesmo improcedência do pedido. Mediante tal situação, Lívia decide reler o contrato celebrado com Cleber, e percebe a seguinte cláusula:

*“CLÁUSULA 12 - O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO”.*”.

Sendo evidente o motivo da interposição: enriquecimento.

Diante do que foi exposto, a consultante solicita resolução jurídica procurando sanar as seguintes questões:

1. Pelo fato de Sérgio 'Lorota' ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?

3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de "Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios"? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Este é o relatório, passamos a opinar.

### **1 - A ausência do advogado no interrogatório policial**

Primeiramente, em síntese, a ausência de um advogado no interrogatório policial não poderá ser vício anulatório do processo, tampouco da investigação. Nesse sentido, cabe apresentar então as fundamentações jurídicas pelas quais a razão não assiste Sérgio Lorota.

*Ab initio*, para conceituarmos o que é o inquérito policial, AVENA (2022, p. 135) o conceitua como "o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas..."<sup>1</sup>, ainda, de suma importância salientar que o inquérito policial possui sete características, dentre elas, possui natureza inquisitiva, ou seja, não existe contraditório e ampla defesa. Por consequência lógica, por mais que a Lei nº 8.906 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 7º, XXI garante a assistência aos seus clientes durante a apuração de infrações, o Código de Processo Penal, em contrapartida, garante apenas esse direito e não o torna indispensável para a realização do inquérito, cabendo ao interrogado, no caso Sérgio Lorota,

---

<sup>1</sup>

<sup>1</sup>AVENA, Norberto. **Processo Penal**.BRASIL: Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

permanecer calado ou solicitar a presença de um advogado, como não o fez, o interrogatório prosseguiu. Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, como ocorreu com Sérgio Lorota, é dispensável a presença de um advogado no interrogatório policial. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. **PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO.** PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes.** 2. **Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório.** Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (GRIFO NOSSO)

Ainda no tocante, cabe apresentar o seguinte julgado da mesma corte supracitada, onde o *HABEAS CORPUS* impetrado é de mesma natureza na qual Dr. Pedro tenta coagir Livia e justificar o motivo pelo qual Sérgio Lorota não ficará preso. *In verbis*:

**HC 162149(2010/0024853-2 de 10/05/2018)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK IMPETRANTE :  
LEANDRO MODA DE SALLES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : L F DA S

#### EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇAS POR SEIS VEZES. DIREITO AO SILÊNCIO EM INTERROGATÓRIO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM ATA. NULIDADE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. INEXIGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CRIANÇAS ABORDADAS EM PRAÇA PÚBLICA. PROMESSA DE PAGAMENTO DE 5 REAIS PARA PERMITIR A PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. VÍTIMAS COM IDADES DE 8, 9 E 12 ANOS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. **Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.** 2. **Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo.** (grifo nosso)

Nesse diapasão, cabe ressaltar que o inquérito não é procedimento imprescindível para o ajuizamento de ação penal, pois como já foi exposto, trata-se de procedimento inquisitório, além disso, o Código de Processo Penal, expressamente, garante que o Ministério Público ou o ofendido que já obtiverem

todos os indícios necessários para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, o inquérito policial poderá ser dispensado pela autoridade policial.<sup>2</sup> Vejamos:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

(...)

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação<sup>3</sup>. (grifo nosso)

*Ex positis*, ficou claro que a ameaça do advogado de Sérgio Lorota é infundada de argumentos jurídicos, sendo usados apenas coagir a requerente a retirar a denúncia, mesmo que o responsável pelo interrogatório policial não tenha

---

<sup>2</sup>AVENA, Norberto. **Processo Penal**.BRASIL: Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

<sup>3</sup>Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

informado a Sergio Lorota sobre a possibilidade de um advogado presente, isso não pode ser objeto de anulação do processo e arquivamento do inquérito policial. *Ad argumentandum tantum*, salienta-se que mesmo que houvesse algum vício no inquérito policial, este não seria vício sequer anulatório, como preconiza AVENA (2022, p. 135):

Isto porque, despindo-se a sua confecção de formalidades sacramentais (a lei não estabelece um procedimento específico para sua feitura), não pode padecer de vícios que o nulifiquem. **Isto não significa, obviamente, que uma determinada prova produzida no inquérito não possa vir a ser considerada nula no curso do processo criminal. Nessa hipótese, porém, a prova é que será nula e não o inquérito policial no bojo do qual foi ela realizada.** (grifou-se)<sup>4</sup>

Portanto, a requerente não tem no que se preocupar a respeito das alegações de seu tio e de seu advogado, pois há um enorme arsenal jurisprudencial a seu favor.

## 2 - DO CUMPRIMENTO DA PENA:

De acordo com o caso concreto, é correto afirmar que, caso Sérgio Lorota seja condenado pelo crime de estupro de vulnerável, o cumprimento da sua pena não poderá ser integralmente no regime fechado (presídio), mesmo tendo cometido um Crime Hediondo, pelo fato de ser inconstitucional uma pessoa ser obrigada a permanecer em cárcere privado até o final da sua pena, em virtude das consequências de tal punição, dificultando a ressocialização do condenado, podendo deixar o mesmo com raiva e mais violento, além de ficar passível de doenças como a depressão e ansiedade, por fim, conforme a Lei nº 8.072, dispõe:

---

<sup>4</sup>

AVENA, Norberto. **Processo Penal**.BRASIL: Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994

[...]

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

[...]

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

[...]

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

[...]⁵

Sendo assim, conforme o dispositivo legal citado anteriormente, Sérgio Lorota não poderá cumprir a sua pena integralmente em um presídio, e sim apenas de modo inicial, sendo possível a progressão de pena para o regime semi-aberto, um regime mais brando para cumprir a sua pena que não o obriga a ficar o tempo todo no presídio. Existem diversos entendimentos sobre o assunto, pois antes, quem era condenado por um Crime Hediondo, era obrigado a cumprir a sua pena inteira no regime fechado (em presídio), mas isso foi objeto de discussão para doutrinadores e, por fim, chegou ao STF que vetou esse entendimento. Desta forma, atualmente apenas o regime inicial para esses crimes deve ser o fechado.

Após tal conclusão, foi considerado inconstitucional o dispositivo anterior que obrigava a cumprir integralmente em regime fechado, conforme a ementa do *Habeas Corpus* 82959, que cita:

---

⁵Constituição Federal. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 06/11/2022

**PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.**

**PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.**

**Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. <sup>6</sup>(grifo nosso)**

**Comentado [2]:** inserir os dados para identificação da jurisprudência: Tribunal, número do recurso, relator, data do julgamento.

Dessa forma, foi ressaltado que ninguém deve ser obrigado a cumprir a sua pena integralmente no regime fechado, pois, conforme o *Habeas Corpus* supracitado afirmou, tal regime de pena integral é inconstitucional pelo fato de conflitar com a garantia da individualização da pena, mais especificamente, entra em oposição com a individualização executória que garante ao preso uma possível progressão de pena para um regime mais leve, isto é, tendo em vista o caso do Sérgio, do fechado para o semi-aberto; levando em conta o seu merecimento e remição.

Ainda por cima, Sérgio Lorota foi condenado antes que os episódios de estupro de Livia tenham sido denunciados, em virtude do crime de tráfico de drogas. Mas esse crime não é considerado hediondo, pois a Lei 8.072/1990 (Lei que cita os crimes considerados hediondos) não inclui tal crime. Logo, Sérgio é um reincidente não específico, isto é, foi condenado por um crime não hediondo, em seguida, comete um crime de natureza hedionda. No tocante a progressão de

<sup>6</sup>ANDRÉ, Herrera. Progressão de regime na Lei de Crimes Hediondos. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://qilbert92.jusbrasil.com.br/artigos/235003731/progressao-de-regime-na-lei-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 06/11/2022

pena, nesse caso, Sérgio deve cumprir 40% da pena para poder requerer, conforme a seguinte jurisprudência do STF:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO E REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE CRIME COMUM (REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO). OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 1.327.963-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 1.327.963-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 1.169, j. 27/8/2021 a 16/9/2021), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE, ocasião em que se fixou a seguinte tese: “Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.” 2. Por sua vez, o acórdão recorrido harmoniza-se com essas diretrizes, a não merecer reforma. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 1384388 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 23-08-2022 PUBLIC 24-08-2022)<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup>Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ARE%201384388%20&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 10/11/2022

Por fim, Sérgio não pode cumprir a sua pena integralmente em um presídio pelo fato de ser inconstitucional, por outro lado, em razão de ser um reincidente não específico, deve cumprir 40% da sua pena para poder pedir a progressão de regime que fica a cargo do juiz avaliar o seu comportamento até o momento em que completa a porcentagem mínima, e definir se a regressão é válida ou não.

### 3 - QUANTO A POSSIBILIDADE, E LEGALIDADE, DE INTERPOR RECURSO FORA DO PRAZO:

De acordo com o Novo Código De Processo Civil, em seu Art. 994, nosso ordenamento possui um rol taxativo de recursos a serem utilizados no âmbito civil, sendo eles:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.<sup>8</sup>

Deste modo, cada um deles possui uma utilidade ~~específica;especifica;~~ estando certo que, o primeiro instrumento listado, a apelação, é o recurso cabível para contestar qualquer sentença; conforme dispõe o Art. 1.009: “Da sentença cabe apelação”.

<sup>8</sup> Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

**Comentado [3]:** A classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLII, da Constituição Federal”

O entendimento jurisprudencial entende que o crime de tráfico é considerado equiparado a crime hediondo.

(STJ- AgRg no HC n. 741.459/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022) e (AgRg no HC n. 733.329/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Assim, sendo Sérgio Lorota reincidente em crimes hediondos ou equiparados (tráfico de drogas e estupro de vulnerável), o critério objetivo exigido para que progrida de regime é o disposto pelo inciso VII do artigo 112 da Lei de Execuções Penais:

VII- 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Nota: 1,5

Neste sentido entende o doutrinador Luis Guilherme Aidar Bondiol e col., no trecho:

[...] A apelação é o recurso predisposto pelo legislador para a **impugnação da sentença**. Considerando que a sentença permanece vinculada ao momento de exaurimento da controvérsia, **quer na fase cognitiva, quer na execução** [...] <sup>9</sup> (Grifou-se)

Desta forma, o recurso utilizado por Cleber para contestar a sentença proferida não poderia ser outro, se não, a apelação. Posto isto, remetemos à legalidade de sua interposição.

Todo recurso possui um prazo estabelecido para ser interposto, sendo que, a maioria, se submete ao Art. 1.003, § 5º do NCPC, dispondo que:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.  
[...]  
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, **o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.** (Grifou-se)

Assim preconiza Bondiol(2021,p.49):“[...] Em regra, o prazo para interpor e responder recurso é o mesmo: 15 dias [...]”.

Tendo entendido o prazo, é importante mencionar que tal período é **contado em dias úteis**, como dispõe o Art. 219 do CPC: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis.**” (Grifou-se).

---

<sup>9</sup>DA GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco Naves. Comentários ao CPC, v. XX, 2ª edição. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219086/>. Acesso em: 08 nov. 2022

Desta forma, fica claro que Cleber interpôs a apelação no 15º dia, estando dentro do prazo legal, e, portanto, o recurso está tempestivo.

Por outro lado, vemos que a financeira não interpôs qualquer recurso dentro do prazo preestabelecido como regra; porém, como ambas as partes não conseguiram em sua totalidade o que foi pedido, constata-se a possibilidade do recurso adesivo, regulado no Art. 997, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º **Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. (Grifou-se)**

Conforme comenta GAJARDONI e col. :

**O recurso adesivo possibilita a parte, parcialmente sucumbente, paralelamente à apreciação do recurso manifestado pelo adversário, ampliar a pretensão recursal, para quiçá reformar *in melius* para si, *in pejus* para a outra parte, a decisão naquilo que lhe foi parcialmente desfavorável.<sup>10</sup> (grifou-se)**

Desta forma também entende o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região:

"(.) II- RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE. RECURSO INCABÍVEL."(.) II- RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.

---

<sup>10</sup>GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; JR., Zulmar Duarte O. Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015 - Vol. 3, 2ª edição. Barueri, Sp : Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE.  
RECURSO INCABÍVEL.

"(.) II- RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE. RECURSO INCABÍVEL."(...) II- RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO LITISCONSORTE. RECURSO INCABÍVEL. Nos termos do art. 997, § 2º,II, do CPC, o exame do **recurso adesivo é condicionado ao conhecimento do apelo principal. Todavia, o recurso adesivo somente é cabível quando há sucumbência recíproca e quando o recurso é interposto pela parte contrária.** Assim, não se pode pretender que um litisconsorte adira ao recurso do outro o qual figura no mesmo polo passivo da demanda, pois, nos termos do referido artigo, a ocorrência de sucumbência recíproca pressupõe o uso desse instrumento de defesa por adesão ao recurso da parte ex adversa. Recurso de revista não conhecido <sup>11</sup>(Grifou-se)

Desta forma, fica evidente as características inerentes ao recurso adesivo, sendo imprescindível que, para sua interposição, as duas partes sejam vitoriosas e derrotadas, e que, o adesivo fique subordinado ao principal. Passado este conceito, entremos no âmbito do prazo para sua interposição.

Por consequência lógica, o recurso adesivo só pode ser aceito após a interposição do recurso independente. Ao encontro desta lógica, o §2º do Art. 997 dispõe:

**“O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal,** salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, **no prazo de que a parte dispõe para responder;**

<sup>11</sup>RR-XXXX-34.2016.5.14.0416, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/12/2020). (TRT18, RORSum - 0010267- 5.2020.5.18.0131, Rel. KLEBER DE SOUZA WAKI, OJC de Análise de Recurso, 20/08/2021

II - **será admissível na apelação**, no recurso extraordinário e no recurso especial;’ **(Grifou—se)**

[...]

Na mesma seara, podemos entender que como o recurso adesivo se submete ~~às mesmas~~ ~~mesmas~~ regras do independente, salvo disposição em contraditório, o prazo para sua interposição começará a partir do momento que a parte contrária tiver conhecimento da apelação, e tem o mesmo prazo do recurso citado: 15 dias.

Fundamentando este entendimento, temos a citação de Bondiol (2021, p. 50) :

[...] A diferença entre o prazo do recurso principal e o prazo do recurso adesivo tende a ser apenas o termo a quo: lá a intimação da decisão recorrida (art. 1.003, caput, do CPC) e aqui a intimação para responder ao recurso principal (art. 997, § 2o, I, do CPC).

Ainda neste diapasão, temos a seguinte decisão:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DO APELO ADESIVO - PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - MÉRITO - ESTADO DE MINAS GERAIS - ADOÇÃO DO VALOR APURADO EM LAUDO TÉCNICO E FIRMADO PELAS PARTES EM TERMO DE ACORDO E TRANSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS NO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO - JUROS COMPENSATÓRIOS - JULGAMENTO DA ADI N.º 2.332 PELO STF - TEMA 126 DO STJ - JUROS DE MORA - 6% AO ANO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA - SÚMULA 561 STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA N. 141, DO STJ E 617, DO STF - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

**Inobservado o prazo recursal previsto no art. 1.003, §5º, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo. (Grifou-se)**

[...]¹²

Por fim, é relevante destacar que, apesar do recurso da financeira estar correto, o Código de Processo Civil, em seu Art. 997, § 2º, Inciso III, dispõe da seguinte forma:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

[...]

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

[...]

III - **não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (Grifou-se)**

Desta forma, fica claro que o recurso da financeira só será reconhecido caso o principal persista, sendo assim, o advogado de Lívia, Cleber, poderia desistir do recurso; desta forma, formando trânsito em julgado.

Neste entendimento leciona Bondiol (2021, p.44):

[...] O recurso adesivo conta com um requisito adicional para a sua admissão, qual seja, o conhecimento do recurso principal: **não conhecido este, aquele também não o é.” (Grifou-se)**

Para tanto, fica **óbvio** o entendimento de que sim, o recurso interposto pela financeira está correto; porém, a simples desistência da apelação interposta por Cleber anulária seus efeitos.

#### 4 - QUANTO AO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

¹²TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.250364-8/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2022, publicação da súmula em 04/11/2022

**Comentado [5]:** Cuidado com repetições!

**Comentado [6]:** Resposta correta quanto ao questionamento, parabéns! Prestar mais atenção às citações feitas e desenvolvimento do texto!  
Nota: 1,5

No âmbito em pauta é importante explicitar, antes de tudo, que a cláusula em questão estipula que Cleber receberá 60% do proveito econômico da causa, tratando-se, para tanto, de uma cláusula “*quota litis*”, que como explicam Gonzaga e col. é:

[...] Aquela **expressa e escrita do contrato de prestação de serviços advocatícios que garante honorários advocatícios apenas e tão somente se alcançado êxito na demanda**, ou seja, o profissional só receberá remuneração se vencer a ação. Caso contrário, ou seja, no insucesso da demanda, o profissional nada recebe.<sup>13</sup>(**Grifou-se**)

Desta forma, verificamos que a utilização de tal cláusula é lícita e permitida pelo nosso direito, impondo riscos e benefícios, principalmente, ao advogado outorgado; pois, se não vencer a ação (O que é perfeitamente possível tendo em vista que a advocacia é uma profissão de meio, não de resultado) não recebe nenhum valor pelo serviço prestado. Neste sentido também abordamos o Art. 50 do Código de ética e disciplina da OAB (2021, p. 14), onde constata-se a possibilidade do emprego de tal cláusula no trecho: “Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis* [...]”. Para tanto, não restam dúvidas de sua possibilidade.

**Comentado [7]:** Todas com iniciais maiúsculas.

Passando agora para a questão da porcentagem estabelecida por Cleber: A cláusula “*quota litis*” permite que uma porcentagem do proveito da causa seja destinada ao advogado - como vimos anteriormente – no entanto, por óbvio, existem parâmetros a serem utilizados, impedindo que certos abusos sejam cometidos.

Conforme preconizado por Gonzaga e col. (2021, p.383): “[...] os honorários devem ser fixados com razoabilidade [...]”. Quando falamos de razoabilidade, concomitantemente estamos nos referindo à boa-fé objetiva, princípio norteador do Código Civil 2002 e estipulado em seu art. 187, no que tange os atos ilícitos:

<sup>13</sup>GONZAGA, Alvaro de A.; NEVES, Karina P.; JR., Roberto B. Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB - Comentados. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642700/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, **pela boa-fé ou pelos bons costumes.**<sup>14</sup> (Grifou-se)

Assim como no art. 422 do mesmo Código, no âmbito das disposições dos contratos:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e **boa-fé.** (grifou-se)

Ainda neste sentido, entende-se a clara relação entre a boa-fé e o contrato de prestação e honorários advocatícios na seguinte ementa proferida pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. DENÚNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO PELO CLIENTE. ABUSO DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de arbitramento de honorários ajuizada em 25/02/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/09/2017 e distribuído ao gabinete em 22/02/2018. 2. O propósito recursal é dizer se têm os recorrentes, antes da extinção do processo no qual atuaram, direito ao arbitramento de honorários, em virtude da rescisão unilateral, pelos recorridos, do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes com cláusula de êxito. 3. **O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança**, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente. 4. A

---

<sup>14</sup>Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm)

resilição unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente lícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o **dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança** previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte. 5. Assim, salvo quando houver estipulação contratual que a autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a justifique, inclusive relacionado à atuação do profissional, a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do resultado final do processo, configura abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/02. 6. Ademais, com esse comportamento, o cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição - êxito na demanda - estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo que o advogado faça jus à devida remuneração. 7. Ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuaram, fazem jus os recorrentes ao imediato arbitramento dos honorários devidos pelos recorridos. 8. Recurso especial conhecido e provido.<sup>15</sup>**(grifou-se)**

Para tanto, fica claro que a relação entre advogado e cliente, sobretudo aquelas amparadas por cláusula “*ad exitum*”, são baseadas na confiança e na lealdade; e portanto, na boa-fé.

Estabelecido este primeiro ponto, fica óbvio, apesar de subjetivo, que estipular honorários em 60% do valor ganho pelo cliente fere a boa-fé objetiva. Seguindo este pensamento, temos o inteiro teor do art.50 do Código de Ética e Disciplina (CED), disposto da seguinte forma:

Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, **não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente. (Grifou-se)**<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup>STJ - REsp: XXXXX TO XXXXX/XXXXX-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019

<sup>16</sup> OAB. *Código de ética e disciplina da OAB*. Brasília, 19 de outubro de 2015. PDF. Acesso em: 05/11/2022

Ao encontro deste entendimento temos a decisão da 2ª turma do STJ, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, que ratificou entendimento anterior:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. PATAMAR MÁXIMO. CRITÉRIO GENÉRICO. 30% DO VALOR PRINCIPAL REQUISITADO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou a limitação da retenção de honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o êxito condenatório, **ante a desproporcionalidade declarada do percentual de 50%** (cinquenta por cento) entabulada em cláusula quota litis, além da previsão contratual da verba honorária sucumbencial em favor dos advogados. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de solicitação de retenção de honorários advocatícios contratuais quando da expedição de Precatário ou Requisição de Pequeno Valor, mediante juntada do contrato. Nesse sentido: REsp XXXXX/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/2/2019. 3. A previsão de retenção dos honorários contratuais do art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário observar a moderação da sua estipulação em cláusula quota litis, em juízo de proporcionalidade. A limitação de retenção nessas hipóteses, todavia, não surte o efeito liberatório do devedor dos honorários advocatícios, mas visa resguardar, notadamente em casos de hipossuficientes jurídicos, a possibilidade de revisão pelas vias legais e evitar a chancela, pelo Poder Judiciário, de situações desproporcionais. 4. O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB prevê limites à estipulação de honorários contratuais, como se pode constatar no caput do art. 36, em que se estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação. 5. Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, "na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente". Na hipótese dos autos, pontua-se que a estipulação contratual foi de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo dos honorários advocatícios de sucumbência. 6. Ressalta-se que as regras

relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB são mencionadas para fins ilustrativos da limitação da liberdade contratual na fixação de honorários advocatícios, pois não se enquadram no conceito de lei federal (art. 105, III, da CF). 7. Assentada, portanto, **a possibilidade de o Poder Judiciário limitar a retenção de honorários advocatícios contratuais, a fixação do limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor requisitado como critério de abusividade, assentada no acórdão recorrido, equivale a parâmetro genérico razoável.** A propósito: "Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida" ( REsp XXXXX/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 2/3/2011). 8. O critério objetivo ora firmado representa, como já ressaltado, parâmetro geral, possibilitando sua flexibilização diante de elementos fáticos concretos aptos a justificarem diferenciação de tratamento. 9. Recurso Especial não provido. (grifou-se)<sup>17</sup>

Ainda com essa mesma ideia, temos a seguinte disposição:

De acordo com o entendimento dos Tribunais de Ética, o percentual máximo a ser recebido pelo advogado nas cláusulas ad exitum – cláusula na qual há previsão de que o advogado receberá a título de honorários percentual do valor recebido ao final do processo (= do êxito) pelo cliente – **não poderá exceder 30% do proveito econômico que o cliente obtiver com a ação.**<sup>18</sup> (Grifou-se)

<sup>17</sup>STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021

<sup>18</sup>

KRUG, Pamela. Ética e Estatuto da OAB. (Coleção Método Essencial). [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645343. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645343/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Por fim, é importante ressaltar que a tabela de honorários da OAB prevê honorários máximos de 30%, nunca sendo superior a tal valor<sup>19</sup>.

Desta forma, fica evidente que a cláusula estabelecida por Cleber estipulando 60% dos ganhos da cliente é abusiva e, portanto, ilícita, podendo ser revisada a fim de reduzir seus ganhos de forma judicial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Comentado [8]:** Fundamentação a contento. Nota: 1,5

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉ, Herrera. Progressão de regime na Lei de Crimes Hediondos. Jusbrasil. Disponível em: <https://gilbert92.jusbrasil.com.br/artigos/235003731/progressao-de-regime-na-lei-de-crimes-hediondos>. Acesso em: 06/11/2022

AVENA, Norberto. Processo Penal.BRASIL: Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

---

<sup>19</sup>TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2022.OAB.org.br, 2022. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>. Acesso em: 06/11/2022

Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/De13689.htm>.

Constituição Federal. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 06/11/2022

DA GOUVÊA, José Roberto F.; BONNDIOLI, Luís Guilherme A.; FONSECA, João Francisco Naves. Comentários ao CPC, v. XX, 2ª edição. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219086. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219086/>. Acesso em: 08 nov. 2022

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; JR., Zulmar Duarte O. Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015 - Vol. 3, 2ª edição. Barueri, Sp : Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

GONZAGA, Alvaro de A.; NEVES, Karina P.; JR., Roberto B. Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB - Comentados. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642700/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

KRUG, Pamela. Ética e Estatuto da OAB. (Coleção Método Essencial). Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645343. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645343/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

OAB. Código de ética e disciplina da OAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. PDF. Acesso em: 05/11/2022.

RR-XXXX-34.2016.5.14.0416, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/12/2020). (TRT18, RORSum - 0010267- 5.2020.5.18.0131, Rel. KLEBER DE SOUZA WAKI, OJC de Análise de Recurso, 20/08/2021

STJ - REsp: XXXX RS XXXX/XXXX-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021

STJ - REsp: XXXX TO XXXX/XXXX-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ARE%201384388%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=ARE%201384388%20&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 10/11/2022

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2022.OAB.org.br, 2022. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>. Acesso em: 06/11/2022

TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.250364-8/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2022, publicação da súmula em 04/11/2022